## MENSAGEM N.º 120/2021

## De 04 de novembro de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que altera a Lei Municipal n.º 4.985 de 04 de julho de 2019.

A presente propositura tem por objeto alterar e revogar dispositivos da Lei Municipal 4.985, de 04 de julho de 2019, os quais restringem a participação de Organizações Sociais nos chamamentos públicos, disciplinando a obrigatoriedade de participação de membro da sociedade civil local nos estatutos das entidades privadas.

É notória que tal previsão é inconstitucional e impede a competitividade, diminuindo ou até mesmo impedindo a qualificação de organizações sociais no município, contrariando veementemente a legislação em vigor.

Ademais, as alterações pretendidas pretendem qualificações de Organizações sociais que apresentem conduta ética, respeito e decoro nas relações com o Poder Público, princípios estes fundamentais na prestação dos serviços e na gestão de recursos públicos.

Ao ensejo, reitero à Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**

**PREFEITO**

**Ao Exmo. Sr.**

**Júlio Antônio Mariano**

**DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de**

**São Roque – SP**

**PROJETO DE LEI N.º 120/2021**

**De 04 de novembro de 2021**

**Altera a Lei Municipal n.º 4.985 de 04 de julho de 2019 e dá outras providências.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As alíneas “c”, “d”, “f”, “m” do inciso I, do art. 2º da Lei Municipal 4.985, de 04 de julho de 2019 passa a viger com a seguinte redação:

*“Art. 2º (...)*

*I – (...)*

*(...)*

*c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração que adote os princípios de governança corporativa, com efetivo programa de compliance, e, além da Diretoria estatutária, uma Diretoria Executiva profissional com dedicação integral composta por profissionais devidamente qualificados e habilitados para o cargo, definidos nos termos do Estatuto ou em regulamento devidamente registrado, assegurado a composição e atribuições normativas bem como controles básicos previstos nesta Lei;*

*d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da sociedade civil organizada de notória capacidade profissional e idoneidade moral;*

*f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;*

*m) possuir patrimônio comprovado e relevante em face do valor objeto do contrato de gestão a fim de garantir a execução do mesmo;”*

Art. 2º O artigo 8º da Lei Municipal 4.985, de 28 de março de 2019, passa a viger com a seguinte redação:

*“Art. 8º O Poder Executivo poderá qualificar como organização sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, a qualquer tempo, mediante requerimento da interessada.”*

Art. 3º A alínea “a” do inciso II do artigo 9º, da Lei 4.985, de 04 de julho de 2019, passa a viger com a seguinte redação:

*“Art. 9º (...)*

*II – (...)*

*(...)*

*a) cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Diretores Municipais e Vereadores, podendo tal restrição ser suprida por declaração, caso não esteja prevista em estatuto;”*

Art. 4º O artigo 46 da Lei 4.985, de 04 de julho de 2019, passa a viger com a seguinte redação:

*“Art. 46 Nas hipóteses de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei complementar, fica estipulado o prazo de 2 (dois) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no artigo 9.º, incisos de I a V.”*

Art. 5º Ficam revogados o inciso VIII do artigo 9º, artigos 47 e 48, todos da Lei 4.985, de 04 de julho de 2019.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 04/11/2021**

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**

**PREFEITO**